



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13962.000061/93-50
Recurso n.º : 08.739
Matéria: : FINSOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão n.º : **101-91.524**

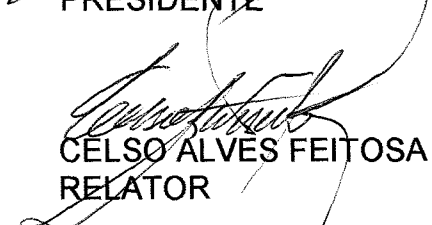
FINSOCIAL/Faturamento - Tributação Reflexa -
Reduzida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma
relação de causa e efeito, há que se adequar a exigência
da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,
para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr.
101-91.468, de 14.10.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Processo n.º : 13962.000061/93-50
Acórdão n.º : 101-91.524

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 13962/000.061/93-50

RECURSO Nº 08.739 - FINSOCIAL

ACÓRDÃO Nº 101-91.524

RECORRENTE: ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL/Faturamento, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente aos exercícios de 1990 a 1992, no montante de 2.814,01 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, diferença de estoques, bens do ativo permanente não contabilizados e receitas de aplicações financeiras não contabilizadas, conforme Auto de Infração de fls. 05/07.

No cálculo da contribuição, utilizou o Fisco as seguintes alíquotas: 1% (fatos geradores em dezembro/89); 1,2% (fatos geradores em dezembro/90); e 2% (fatos geradores em dezembro/91).

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS (Decreto nº 92.698/86); e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 12/14, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 13962/000.088/92-25.

PROCESSO Nº 13962/000.061/93-50

ACÓRDÃO Nº 101-91.524

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 32/35):

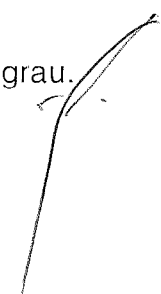
- em face da vinculação entre o lançamento matriz e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes;

- cancela-se a exigência relativa ao FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5%, estabelecida através das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (MP nº 1.290/95, art. 17).

Às fls. 41/42, a Recorrente interpõe recurso, propugnando pela reforma da decisão de primeira instância, adotando-se o entendimento que vier a ser expandido por este Conselho no processo-matriz IRPJ.

À fl. 45 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

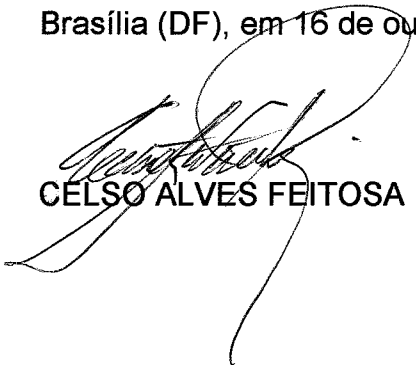
No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nr. 101-91.468 de 14.10.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve reduzir quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para ajustá-lo ao decidido no processo-matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1997


CELSON ALVES FEITOSA